

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026**

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para dispor sobre regime excepcional de manutenção da certificação de entidades beneficentes de saúde prestadoras de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) em situações de impossibilidade temporária de comprovação de regularidade fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

.....

III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

.....

§ 4º A exigência de regularidade fiscal prevista no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser excepcionalmente suspensa pelo prazo de até 3 (três) anos para entidades de saúde que prestem serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) no percentual mínimo previsto no art. 9º, inciso II, desta Lei Complementar, mediante celebração de Termo de Compromisso de Continuidade Assistencial e Sustentabilidade com a União.

§ 5º O Termo de Compromisso referido no § 4º deste artigo deverá conter:

I – plano de reestruturação financeira e metas de governança e transparência;

II – cronograma de regularização de passivos tributários e sociais;



III – obrigação de manutenção da adimplência, na condição de contribuinte ou de responsável tributário, para os fatos geradores ocorridos após a celebração do Termo; e

IV – metas de produtividade e qualidade assistencial voltadas ao atendimento dos usuários do SUS.

§ 6º O descumprimento de qualquer condição do Termo de Compromisso implicará a revogação imediata da suspensão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º A suspensão de que trata o § 4º deste artigo não implica remissão ou anistia de créditos tributários, permanecendo integralmente preservada a sua exigibilidade pela RFB e pela PGFN.” (NR)

“**Art. 37.** .....

.....

§ 5º Para as entidades referidas no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar, a ausência das certidões de regularidade fiscal de que trata o inciso III do *caput* do referido artigo não impedirá o deferimento do pedido de renovação da certificação, ficando a eficácia do benefício condicionada ao estrito cumprimento das metas estabelecidas no Termo de Compromisso.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa estabelecer um regime excepcional para entidades beneficentes de saúde que prestam serviços ao SUS, permitindo a suspensão temporária da exigência de regularidade fiscal para manutenção da certificação, desde que atendam a critérios específicos e celebrem um Termo de Compromisso com a União. O objetivo é garantir a continuidade dos serviços de saúde à população, preservando o direito fundamental à saúde e evitando a interrupção de atendimentos essenciais.

A medida não busca anistia ou remissão de débitos, mas sim permitir que as entidades, que enfrentam dificuldades financeiras decorrentes, em



parte, da insuficiência de recursos públicos, possam se reestruturar e manter a prestação de serviços à população. O Termo de Compromisso assegura que as entidades se comprometam com a regularização de seus passivos e com a melhoria da governança e da qualidade assistencial.

Dessa forma, a proposta busca conciliar o interesse público na continuidade dos serviços de saúde com a necessidade de responsabilidade fiscal, promovendo a sustentabilidade das entidades e o atendimento à população.

Sala das Sessões

**Senador Hamilton Mourão**

